

APELAÇÃO nº 0022793-31.2019.8.19.0011

APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

APELADA: CABO FRIO AGROPASTORIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 90 DO CPC. RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que extinguiu execução fiscal movida para cobrança de débito tributário, com condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

2. O débito foi cancelado após apresentação da exceção de pré executividade pela executada, culminando na extinção do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) definir se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de extinção do processo em virtude de cancelamento superveniente de CDA pelo Município; (ii) verificar a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade. (iii) estabelecer se o ente público deve arcar com custas processuais e taxa judiciária, apesar da isenção parcial prevista em lei estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 143 e 421, o cancelamento da CDA, após a apresentação de defesa pelo executado, não afasta a condenação em honorários advocatícios, devendo ser apurado quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

5. No caso concreto, a CDA foi cancelada após a apresentação da exceção de pré-executividade, circunstância que impôs ao executado a constituição de advogado para afastar a exigibilidade do crédito tributário, atraindo, assim, a aplicação do princípio da causalidade.

6. O benefício econômico é perfeitamente aferível, representado pelo valor da execução fiscal, ou seja, aquilo que se deixou de pagar, não há espaço para arbitramento por equidade.

7. Eventual isenção de taxa judiciária prevista em legislação estadual aplica-se de forma restrita e não

alcança a Fazenda Pública sucumbente no polo passivo, conforme jurisprudência pacificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso não provido.

Tese de julgamento: *A extinção da execução em razão do cancelamento superveniente da CDA provocada por prévia EPE não afasta a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.*

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 90; art. 85, §6º-A,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0022793-31.2019.8.19.0011** em que é Apelante **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** e Apelada **CABO FRIO AGROPASTORIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**. ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de execução fiscal proposta pelo Município de Cabo Frio, visando à cobrança de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2015 a 2018, no valor inicial de R\$ 27.672,71.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA, ante a ausência de registro perante o Cartório de Registros de Imóveis do bem objeto da execução, decorrente de seu perecimento anos antes da ocorrência do fato gerador.

O Município se manifestou às fls. 71/74 sustentando que as alegações da executada demandam dilação probatória, pugnano pela rejeição da exceção oposta. Posteriormente, à fl. 335, informou o cancelamento da CDA, requerendo a extinção da execução.

Sobreveio sentença (fl. 339), que extinguiu o feito sem exame de mérito, em razão do cancelamento da CDA, comunicado pelo próprio Município, condenado o ente nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, com base no princípio da causalidade.

Inconformado com a sentença, o Município interpôs apelação (fls. 347/351), sustentando, em síntese, que deve ser reconhecida a isenção de custas judiciais prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, bem como a imunidade tributária decorrente da reciprocidade entre entes federativos, conforme estabelecido no art. 115 do Decreto-Lei nº 05/75 e no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2002). Argumenta, ainda, que, por figurar como autor da ação, não lhe cabe o recolhimento da taxa judiciária,

conforme entendimento consolidado na Súmula 145 do TJRJ, reforçando tal prerrogativa com base no convênio de cooperação técnica firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Diante disso, requer a reforma parcial da sentença a fim de determinar o afastamento da condenação do Município em honorários advocatícios e custas processuais. Alternativamente, requer a redução do valor referente aos honorários advocatícios para fixá-los em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foram apresentadas contrarrazões pela executada, defendendo a manutenção da sentença sob o fundamento de que o ajuizamento da execução foi indevido, tendo em vista que o imóvel objeto do lançamento encontrava-se submerso e sem matrícula ativa no RGI, circunstância que motivou o cancelamento da CDA.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos.

A controvérsia recursal cinge-se em analisar: (i) se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em ação de execução fiscal, na qual houve extinção do processo em razão do cancelamento superveniente da certidão de dívida ativa pelo ente público; (ii) se o ente público deve ser condenado ao pagamento de custas e taxa judiciária.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, no caso concreto, a CDA somente foi cancelada após a apresentação da exceção de pré-executividade pela executada, que demonstrou a inexigibilidade do crédito, por meio da juntada do processo administrativo (fls. 81/323).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, na hipótese em que a CDA é cancelada após a oposição de defesa pelo executado, deve-se imputar o ônus sucumbencial à Fazenda Pública, na medida em que o executado foi compelido a adotar medidas defensivas para evitar a constrição patrimonial, conforme se extrai dos Temas nos 143 e 421 do STJ, a seguir transcritos:

Tema nº 143:

Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Tema 421:

É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

Assim, considerando a atuação do Município, que deu causa à instauração e ao prosseguimento da execução fiscal, resta mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Nesse sentido seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. TEMA N. 1.076. STJ. GRADAÇÃO DO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. REDUÇÃO PELA METADE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 90, § 4º, CPC.: I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a extinção da execução fiscal ou a redução do valor cobrado. Na sentença, homologou-se o reconhecimento da nulidade formal do processo administrativo nº 10909 004.076/2010-14, correspondente a parte do valor executado, à vista da ausência de prévia constituição definitiva do crédito tributário, porquanto pendente de julgamento recurso voluntário interposto pela executada na via administrativa. II - O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. III - Na hipótese dos autos, em que pese não ter havido condenação, é possível aferir o proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor inicialmente executado e aquele efetivamente devido, após o reconhecimento de nulidade

de parte das certidões de dívida ativa que ensejaram a execução originária. IV - Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que no cálculo de honorários advocatícios arbitrados sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado pela diferença do valor pleiteado e o efetivamente devido, devem ser considerados os valores na data do ajuizamento da ação (STJ, AR no 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022). V - Considerando que houve reconhecimento da procedência do pedido e incontinenti cumprimento da prestação reconhecida pela embargada - que "informou que todas as CDAs relativas ao processo 10909-004.076/2010-14 serão extintas e devolvidas a RFB para o prosseguimento do julgamento administrativo" (fl. 2.256) -, após o cálculo do valor, os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015. VI - Recurso especial provido para fixar os honorários de acordo com o proveito econômico obtido, pelo patamar mínimo da gradação prevista no § 3º do art. 85 do CPC/2015, com posterior redução pela metade em razão do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 90, § 4º. (STJ, AREsp no 2.054.706/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023).

Ainda, nesse sentido, julgado desse E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE CDA APÓS A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - REFORMA DA SENTENÇA. Apelação de ambas as partes. Exequente pretende a exclusão das verbas sucumbenciais fixadas em face do Estado, e o executado pretende afastar a apreciação equitativa dos honorários. O Estado deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, portanto, deve suportar o pagamento das despesas decorrentes desta, em atenção ao princípio da causalidade. Ressalte-se que não há falar em aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o cancelamento da CDA quando já formada a relação processual, afasta a norma contida no artigo supracitado. Precedentes. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, para a fixação do valor dos honorários advocatícios, deverão ser aplicados os percentuais estabelecidos nos incisos do §3º do art. 85 do CPC. Reforma da sentença tão somente para afastar a

apreciação equitativa dos honorários. Desprovimento do recurso do exequente e provimento do recurso do executado.” (0133540 15.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 09/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Não há espaço para fixação de honorários por equidade, uma vez que o benefício econômico é perfeitamente aferível, representado pelo valor da execução fiscal, ou seja, aquilo que se deixou de pagar.

Relativamente às custas processuais, bem como a taxa, deve o Município arcar com o custo do adiantamento da excipiente, por força da sucumbência, em ressarcimento, no caso de prévio recolhimento para a EPE.

Eventual isenção de taxa judiciária prevista em legislação estadual aplica-se de forma restrita e não alcança a Fazenda Pública sucumbente, conforme jurisprudência pacificada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, majorando os honorários sucumbenciais finais em 2%, na forma do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.